



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042867-33.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUÇARA ALMEIDA DE ARAUJO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com ressalva. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.974

APELAÇÃO Nº 1042867-33.2024.8.26.0007

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: JUÇARA ALMEIDA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de compensação por danos morais – Assistência judiciária gratuita – Concessão do benefício em sentença – Ausência de interesse recursal quanto a essa matéria - Sentença de indeferimento da inicial e extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e artigo 76, parágrafo 1º, inciso I, ambos do CPC – Autora que descumpriu a determinação de regularização da representação processual, comparecendo em cartório para ratificação da representação processual – Viabilidade da determinação, em razão de suspeita de fraude – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inciso III, do CPC, em razão do abundante número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário – Sentença de extinção mantida, ressalvado o entendimento do Terceiro Julgador a este respeito – Condenação no pagamento das custas e despesas processuais - Taxa judiciária devida, nos termos do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 – Precedentes deste E. Tribunal alertando sobre possível prática de advocacia predatória por parte da patrona da demandante – Manutenção da sentença que é de rigor – Recurso improvido, com ressalva.

A r. sentença (fls. 205/207), proferida pelo douto Magistrado Luiz Renato Bariani Pérez, cujo relatório se adota, julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de compensação por danos morais ajuizada por JUÇARA ALMEIDA DE ARAUJO contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e artigo 76, § 1º, inciso I,

ambos do Código de Processo Civil, condenando da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, observando a gratuidade processual que lhe foi concedida em sentença

Irresignada, apela a autora, requerendo, inicialmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustenta que o *D. Juízo, de forma completamente injustificada, sem embasamento legal e sem qualquer prova nos autos de que tivesse ocorrido vício de vontade da Apelante, determinou o comparecimento em cartório sendo que não há nenhuma irregularidade no instrumento de mandato anexado nos autos*. Argumenta que em razão do não recolhimento de taxa, a ação deveria ter sua distribuição cancelada nos moldes do artigo 290 do CPC. Aponta inconstitucionalidade do pagamento de taxa para uso do direito à petição. Ressalta que *conforme previsão legal do artigo 290 do CPC, a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, após a parte ser intimada para realizar pagamento das custas e assim não o fizer, é causa de cancelamento da distribuição*. Diz que no caso de cancelamento da distribuição a cobrança de taxa judiciária não é cabível. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 210/219).

Não houve intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 220).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Primeiramente, cabe observar que a matéria relativa ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não pode ser conhecida neste recurso, em razão da falta de interesse recursal da apelante em relação a esta questão.

Com efeito, o que justifica a interposição do recurso é a ocorrência de prejuízo, ou gravame, que a parte tenha sofrido em face da decisão, decorrendo daí o interesse de recorrer. Quando falta o interesse de recorrer, aliado à ausência de lesividade, o não conhecimento é medida que se impõe.

Ora, no caso vertente, vê-se que a apelante, nas suas razões recursais, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita, discorrendo sobre a legislação relacionada ao tema. Entretanto, nota-se que o MM. Juiz “a quo” deferiu à apelante o benefício da gratuidade judiciária, em sentença.

Sendo assim, tendo em vista que houve o deferimento do pedido da gratuidade judiciária, não se vislumbra, com isso, que haja qualquer prejuízo à apelante.

O interesse em recorrer, que se constitui em requisito intrínseco de admissibilidade recursal, configura-se “sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado 'vencida' (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser atendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, tudo que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito” (in “Processo Civil Brasileiro”; 18ª ed., José Carlos Barbosa Moreira, p. 136 – apud in Apelação nº 0004817-58.2009.8.26.0660; Rel. Des. Orlando Pistoiresi).

É forçoso reconhecer, portanto, que a presente matéria não comporta, por isso, ser conhecida neste recurso, por falta de interesse recursal da apelante.

No mais, a autora ajuizou a presente ação visando reconhecer a inexigibilidade de débitos decorrentes de contratos descritos na inicial que afirma desconhecer, bem como a fixação do valor de R\$ 52.000,00 a título de compensação por danos morais.

O douto Magistrado, diante dos indícios de litigância predatória, determinou o comparecimento pessoal do(a) autor(a) em cartório (de forma presencial e não em balcão virtual), no prazo de quinze (15) dias, munido(a) de documento pessoal de identificação, para confirmar o ajuizamento da ação, com certificação pela serventia (fls. 195).

A demandante apresentou manifestação esclarecendo que não possui disponibilidade ou recursos financeiros

para arcar com a referida determinação. Juntou instrumento específico contendo assinatura eletrônica da autora. Discorreu sobre a inexistência de litigância predatória, defendendo a atuação ética do escritório (fls. 198/204).

O douto Magistrado “a quo” achou por bem julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, combinado com o art. 76, § 1º, inc. I, todos do Código de Processo Civil, deferindo a gratuidade processual à autora.

Pois bem.

Vê-se que a determinação do MM. Juiz da causa determinação encontra amparo no artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

Encontra respaldo, ainda, no Comunicado n. 02/2017 do NUMOPEDE que, em razão de diversas notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, especialmente em causas que envolvem o objeto em questão, declaração de inexigibilidade de débito por prescrição, adotou um conjunto de ações visando minimizar tais ações abusivas, sendo assim, a apresentação da procuração com firma reconhecida ou comparecimento pessoal em cartório determinada pelo douto Magistrado não evidencia abuso, mas sim cuidado em razão do alto número de ações ajuizadas utilizando o mesmo instrumento de procuração, além disso, não há qualquer dificuldade na providência do documento solicitado, por isso, referida determinação merece prevalecer.

Além disso, muitas são as ações ajuizadas pela patrona da autora, Dra. Camila de Nicola Felix, que está sendo monitorada, sendo fácil encontrar na jurisprudência recursos que versam sobre o mesmo tema, havendo menção, em alguns, a respeito da distribuição de mais de 2.000 (duas mil) ações semelhantes à presente, conforme consulta realizada ao e-SAJ.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos morais.

Sentença de extinção, por indeferimento da inicial. Inconformismo da autora. Juntada de procuração genérica, sem nome ou qualificação da parte. Inexistência de indicação da finalidade específica da demanda. Determinação de juntada de nova procuração, de documentos legíveis. Oportunidade para juntada de documentação adequada à análise do benefício da gratuidade. Inércia do patrono da parte. Cautela na condução de feitos que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1046123-36.2023.8.26.0001; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento dos artigos 330, incisos I e III, e 485, incisos I, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. Inconformismo da Autora. Não acolhimento. Inicial instruída com procuração genérica e padronizada, desprovida de menção acerca do teor da Demanda ajuizada. Determinação judicial de apresentação de mandato com firma reconhecida por autenticidade. Possibilidade. Medida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Precedente. Sentença de extinção mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018752-57.2023.8.26.0564; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Ação declaratória – Determinação de reunião de procuração atual e com firma reconhecida – Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça – Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema 1198 – REsp 2021665/MS – Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310342-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023;

Data de Registro: 28/11/2023).

Ademais, dada a oportunidade à autora para que comparecesse em cartório a fim de confirmar o ajuizamento da ação, deixou de cumprir a determinação judicial fazendo alegações genéricas sobre sua incapacidade de se apresentar, devendo ser mantida, por isso a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de representação processual válida para prosseguimento da demanda.

No tocante à condenação da parte autora no pagamento das custas, cabe observar o que dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil, “in verbis”:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Entretanto, na hipótese em questão, em razão de elevado número de ações contra as instituições financeiras envolvendo a mesma matéria tratada nestes autos, o recolhimento da taxa judiciária é devido, em consonância com o Enunciado 13 do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte nº 424/2024, *in verbis*:

“ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse de agir. Recurso interposto pela autora. Taxa judiciária devida, de acordo com o enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença reformada apenas para concessão da justiça gratuita. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1093049-35.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

REVISIONAL DE CONTRATO. Justiça gratuita. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do recorrente. Correta a negativa de concessão da gratuidade processual. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Determinação de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação do Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024. Inércia do apelante apresentar o documento exigido. Ausência de interposição de recurso contra essa decisão. Preclusão temporal. Indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Dicção dos arts. 330, IV e 485, IV, ambos do CPC. Custas iniciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029939-62.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito em razão da prescrição cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do CPC. Apelo da autora. Índícios de advocacia predatória. Correta a determinação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Aplicação do Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Precedentes. Sentença mantida. Apelo desprovido. (Apelação Cível 1059273-81.2023.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. NEGATIVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que há prova da insuficiência de recursos. 2. ORDEM DE EMENDA. Cabimento. Decisão que não se limitou à questão da gratuidade, havendo ordem de juntada de nova procuração e comprovação da anotação desabonadora questionada.

Indícios de que o caso concreto materializa demanda de massa, justificando as determinações do juízo para apurar a regularidade da representação processual, bem como os dados relativos à causa de pedir. 3. **INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE.** Cabimento. Orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 2, 9, 13) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). 4. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1006887-25.2024.8.26.0007; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

Conclui-se, por isso, que a irresignação da autora não deve ser conhecida em parte, não merecendo, ainda, ser acolhida na parte conhecida, devendo ser mantida integralmente a r. sentença recorrida, com ressalva a respeito do entendimento do douto Terceiro Julgador.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, não se conhece de parte do recurso e nega-se provimento em sua parte conhecida, com ressalva.

Thiago de Siqueira
Relator